



PROCESSO Nº 441/11

PROTOCOLO Nº 11.112.250-4

PARECER CEE/CES Nº 62/12

APROVADO EM 05/11/2012

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ -
UNIOESTE

MUNICÍPIO: CASCAVEL

ASSUNTO: Pedido de alteração do Parecer CES/CEE/PR nº 106/2011, que trata do pedido de renovação do reconhecimento do curso de graduação em Secretariado Executivo – Bacharelado, da UNIOESTE, ofertado no *Campus* de Toledo, com fundamento no artigo 52 da Deliberação nº 01/10-CEE/PR.

RELATOR: ARCHIMEDES PERES MARANHÃO

I – RELATÓRIO

1. Histórico

A Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI, por meio do ofício CES/GAB/SETI nº 714, de 24/07/2012 (fls. 171), encaminha o presente protocolado da Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE, de Cascavel, que por meio do Ofício nº 084/2012-GRE/UNIOESTE, de 23/02/2011 (fls. 170), solicita alteração do Parecer CES/CEE/PR nº 106/2011 e do Decreto Estadual nº 2.880, de 06 de outubro de 2011, que tratam da renovação do reconhecimento do curso de graduação em Secretariado Executivo - Bacharelado, da UNIOESTE, ofertado no *Campus* de Toledo, com fundamento no Art. 52 da Deliberação nº 01/10-CEE/PR, nos seguintes termos:

(...)

Considerando o contido no Processo nº 07.514.597-7, referente ao Parecer nº 106/11, emitido pelo Conselho Estadual de Educação

Considerando a necessidade de alterações no Decreto nº 2880, de 06 de outubro de 2011 e no Parecer CES/CEE nº 106/11 do Conselho Estadual de Educação, haja vista que deverão constar os anos de ingresso no curso, pois, trata-se de nomenclaturas diferentes.

(...)



PROCESSO Nº 441/11

A UNIOESTE, para melhor explicitar a alteração solicitada, enviou o Ofício nº 575/2012-GRE (fls. 172 e 173), que contem a seguinte explanação:

(...)

Considerando o contido no Processo nº 07.514.597-7, referente ao Parecer nº 106/11, emitido pelo Conselho Estadual de Educação.

Considerando a necessidade de alterações no Decreto nº 2880, de 06 de outubro de 2011, e no Parecer nº 106/11 do Conselho Estadual de Educação, haja vista que deverão constar os anos de ingresso no curso, pois trata-se de nomenclaturas diferentes. A nomenclatura para os ingressantes até o ano letivo de 2010 é Secretariado Executivo Bilíngue, e, para os ingressantes a partir do ano de 2011 é somente SECRETARIADO EXECUTIVO.

2. Mérito

O Parecer CES/CEE/PR nº 106/11, de 03/08/2011, foi favorável ao reconhecimento do curso de graduação em Secretariado Executivo – Bacharelado, da UNIOESTE, ofertado no *Campus* de Toledo, e registrou a nomenclatura atual do curso, ou seja, Secretariado Executivo – Bacharelado, considerando que a instituição informou a nova nomenclatura do curso, em atendimento ao Artigo 8º § 2º da Deliberação nº 01/10-CEE/PR.

O Voto do Relator do Parecer CES/CEE/PR nº 106/11, consta com a seguinte redação:

Diante do exposto e com fundamento nos artigos 48 e 52, da Deliberação nº 01/2010-CEE/PR, somos pela renovação do reconhecimento, pelo prazo de 5 (cinco) anos, do curso de graduação em Secretariado Executivo – Bacharelado, da Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE, do município de Cascavel, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, ofertado no *Campus* de Toledo.

O projeto político-pedagógico foi aprovado pela Resolução nº 122/11-CEPE/UNIOESTE, de 09 de junho de 2011 (fl. 141), com as seguintes características: carga horária de 3149 (três mil, cento e quarenta e nove) horas; 40 (quarenta) vagas anuais; funcionamento no período noturno, regime seriado anual e prazo de integralização: mínimo 04 (quatro) e máximo 07 (sete) anos.

Determina-se o atendimento ao Parecer CES/CEE/PR nº 23/11, de 07 de abril de 2011, que trata da oferta de Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS. Encaminhe-se cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior-SETI, para fins de homologação (Art. 8º e 54, da Deliberação nº 01/10-CEE/PR).

Devolva-se o processo à UNIOESTE para constituir fonte de acervo informação.

É o Parecer.

A UNIOESTE, às folhas 172 e 173, pondera que se trata de nomenclaturas diferentes. A nomenclatura para os ingressantes até o ano letivo de 2010 é Secretariado Executivo Bilíngue, e para os ingressantes a partir do ano de 2011 é Secretariado Executivo.



PROCESSO Nº 441/11

Da análise da solicitação da UNIOESTE, constata-se que a Instituição alterou a nomenclatura do curso para “Secretariado Executivo” somente para os ingressantes a partir de 2011.

Para os ingressantes anteriores, até o ano de 2010, ainda permanece a antiga nomenclatura, ou seja, “Secretariado Executivo Bilingue”.

II – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, somos de parecer favorável à alteração do voto constante no Parecer CEE/CES/PR nº 106/11, que passa a constar com a seguinte redação:

Onde se lê:

Diante do exposto e com fundamento nos artigos 48 e 52, da Deliberação nº 01/2010- CEE/PR, somos pela renovação do reconhecimento, pelo prazo de 5 (cinco) anos, do curso de graduação em Secretariado Executivo-Bacharelado, da Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE, do Município de Cascavel, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, ofertado no *Campus* de Toledo.

Leia-se:

Face ao exposto, somos favoráveis:

a) à renovação do reconhecimento do curso de graduação em Secretariado Executivo Bilíngue – Bacharelado, da Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE, do município de Cascavel, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, ofertado no *campus* de Toledo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento nos artigos 48 e 52 da Deliberação nº 01/10-CEE/PR.

b) à alteração da nomenclatura do curso para Secretariado Executivo – Bacharelado, para os ingressantes a partir do ano letivo de 2011.

Os demais termos do Parecer CES/CEE/PR nº 106/11 permanecem inalterados.

Encaminhe-se cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior-SETI, para fins de homologação (Art. 8º e 54, da Deliberação nº 01/10-CEE/PR).

Devolva-se o processo à UNIOESTE para constituir fonte de informação e acervo.

É o Parecer.

Archimedes Peres Maranhão
Relator



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº 441/11

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova o voto do Relator por unanimidade.

Curitiba, 05 de novembro de 2012.

Maria Helena Silveira Maciel
Presidente da CES

Oscar Alves
Presidente do CEE